



**LEI Nº 3. 612 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.**

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DA VERBA DE CUSTEIO PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PARLAMENTARES E REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 326/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

**Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Estabelece os critérios para o pagamento indenizatório da verba de custeio para o exercício das atividades parlamentares até o valor limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**§1º** A verba indenizatória será paga conforme disponibilidade de caixa e mediante autorização da Presidência, autoridade que embora não possa fazer juízo de valor sobre os gastos em si, deverá verificar os requisitos legais conforme previsão nesta lei.

**§2º** O valor da verba indenizatória prevista no caput, em caso de disponibilidade orçamentária e financeira, passará a ser de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a partir de 01 de janeiro de 2024.

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposição Geral**

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei considera-se Verba de Custeio para fins indenizatório referente ao exercício das atividades parlamentares, àquela necessária ao atendimento de despesas excepcionais de cada vereador da Câmara Municipal de Arapiraca, conforme dispõe o inciso §11º e XI do Art. 37 da CF/88.

**Art. 3º** A Câmara Municipal de Arapiraca, através da secretaria administrativa e do Controle Interno, fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade formal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação.



**Art. 4º** As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que se trata esta lei, serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal a responsabilidade pelo seu pagamento.

## **CAPITULO II**

### **Do ressarcimento e comprovação das despesas**

**Art. 5º** Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas comprovadas pelo parlamentar e relativas a:

I – Contratação de pessoa física ou jurídica, para fins de apoio de atividade parlamentar, de consultoria, assessoria, elaboração de projetos sociais, pesquisas, e outros trabalhos técnicos especializados, incluindo, assessoria jurídica e Contábil, limitando-se a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da verba indenizatória estabelecida no Artigo 1º, mensais a serviço da atividade parlamentar devidamente comprovada;

II – locomoção do parlamentar e dos servidores lotados em seu gabinete, compreendendo passagens, hospedagens, alimentação e locação de meios de transportes urbano ou rural a serviço do Poder Legislativo devidamente comprovada, limitando-se a 50% do valor da verba indenizatória estabelecida no Artigo 1º;

III – divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito municipal e desde que não caracterize gastos com campanha eleitorais, limitando-se a 30% (trinta por cento) do valor do estabelecido no artigo 1º;

IV – Alimentação do parlamentar e dos servidores lotados em seu gabinete, quando a necessidade do apoio à atividade parlamentar ou o próprio exercício desta atividade parlamentar assim exigir, limitando-se a 30% (trinta por cento) do valor do estabelecido no artigo 1º, mensais e a serviço da atividade parlamentar;

V – locação de veículos (automóveis) de pessoa jurídica limitando-se à 40% do valor estabelecido no Artigo 1º, a serviço da atividade parlamentar devidamente comprovada;

VI – Combustível, lubrificante, seguros, peças de reposição, e reparação dos veículos próprios ou contratados de terceiros utilizados para o apoio ou exercício da atividade parlamentar limitando-se à 40% (quarenta por cento) do valor estabelecido no Art. 1ª;

VII – cópias xerografadas de documentos, encadernações, ampliações, reduções, cópias especiais, edição de impressos gráficos para divulgação das ações parlamentares, limitando-se a 30% (trinta por cento), do valor estabelecido no artigo 1º;

VIII – Taxa de condomínio, IPTU, taxa de bombeiro, locação de imóvel, além de outros impostos e taxas exigidos pelo Poder Público para regular funcionamento do imóvel utilizado exclusivamente para o exercício da atividade parlamentar;

P



IX – Contas de telefone fixo, móvel, água, energia elétrica, internet que esteja sendo utilizado pelo parlamentar ou por servidor lotado em seu gabinete para o apoio ou exercício da atividade parlamentar;

X – Aquisição de material de limpeza, expediente, manutenção e conservação de instalações e equipamentos ligados a atividade parlamentar, limitando-se à 20% (vinte por cento);

XI – Capacitação de assessor parlamentar vinculado ao gabinete ou o próprio vereador, através de cursos, seminários, palestras, ligados direta ou indiretamente ao trabalho legislativo;

XII – Contratação de empresa especializada em produção de vídeos ou documentários para utilização como meio de comunicação na TV, em telões, redes sociais em geral ou reuniões comunitárias, vedado o uso em campanha e propaganda eleitoral, limitando-se à 20% (vinte por cento) ;

XIII – Locação de tendas e/ou equipamentos similares para o desenvolvimento de atividades parlamentares externas para comunidade, limitando-se à 30% (trinta por cento);

XIV – Locação ou aquisição de software, serviços postais, assinaturas de jornais, livros, revistas, publicações, TV a cabo ou similar e acesso à internet, limitando-se à 20% (vinte por cento);

XV – Participação do parlamentar e dos servidores lotados no seu gabinete em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, limitando-se à 30% (trinta por cento).

**Art. 6º** A solicitação de reembolso será realizada até o 2º dia útil do mês subsequente a realização da despesa por meio de requerimento padrão (anexo I), do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Parágrafo único: O Requerimento de reembolso indicado no *caput* que não for apresentado no prazo estipulado não terá prioridade de pagamento em detrimento dos demais.

**Art. 7º** Será objeto de ressarcimento quando da apresentação do documento:

I – pago, através de transação eletrônica e relacionado no requerimento padrão (ANEXO I);

II – original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar, excetuando-se o inciso IX do Art. 5º, observadas os limites estabelecidos nesta lei.

**Art. 8º** O documento a que se refere o artigo 7º deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviços prestados ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

P



I – Nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se trata de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado de declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundo legal;

II – Recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e da identidade e discriminação da despesa quando se trata de locações contratadas com pessoa física, devendo ser recolhido, se forem o caso, os respectivos tributos.

III – Admite-se, ainda a comprovação das despesas por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

**Art. 9º** De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita pelos artigos 6º e 7º, a Câmara Municipal de Arapiraca, através da controladoria, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente aos componentes da Mesa Diretora responsável para processar e efetuar o respectivo ressarcimento da despesa, que despachará deferindo ou não o pagamento os quais acontecerão até o dia 10 (dez) do mês subsequente à realização das despesas.

**§1º** Caso o dia 10 (dez) venha a cair em sábado, domingo feriado ou dia em que não haja expediente normal na Câmara Municipal de Arapiraca, o pagamento mencionado no caput acontecerá no primeiro dia útil subsequente.

**§ 2º** No mês de dezembro do último ano da legislatura a solicitação deverá ser feita até o dia 20 (vinte), para fins de ressarcimento dentro deste mês.

**Art. 10** Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados dentro de 05 (cinco) dias, não poderão ser mais objeto de ressarcimento.

**Art. 11** As despesas apresentas e ressarcidas quando forem constatadas irregularidades posteriores, o parlamentar deverá restituir o valor integral no prazo máximo de 05 (dias) dias após a notificação do vereador.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Vedações e Proibições**

**Art. 12** Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

**Art. 13** É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, exceto a prevista nos incisos I e III, do art. 5º.

**Art. 14** Nenhum ressarcimento de despesa será realizado sem o devido processo legal.

P



## **CAPÍTULO IV**

### **Das disposições finais**

**Art. 15** o parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta lei quando:

I – afastado para trata de interesse particular, sem remuneração;

II – o respectivo suplente encontra-se no exercício do mandato.

III – afastado por mais de 15 (quinze) dias das atividades parlamentares, mesmo que apresentado atestado médico, só assegurando os dias que estiver exercício as funções parlamentares.

**Art. 16** O vereador (a) suplente no exercício do mandato fará jus à verba.

**Art. 17** As despesas decorrentes a esta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

**Art. 18** Fica instituída a obrigatoriedade de apresentação de relatório das atividades desenvolvidas pelos parlamentares da Câmara, em respeito ao princípio da transparência dos documentos públicos e o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, demonstrando as atividades desenvolvidas.

§ 1º Cada vereador deverá apresentar relatório das atividades realizadas, mensalmente, **conforme modelo anexo II**, contendo, quando cabível, descrição da atividade e objetivos, imagens, certidões entre várias outras formas de comprovação.

§ 2º O relatório deverá ser entregue juntamente com o requerimento do pagamento da verba de caráter indenizatório.

§ 3º A não apresentação do relatório acarretará a suspensão do pagamento até que seja regularizada a situação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Ultrapassado o prazo estabelecido no parágrafo anterior o direito ao ressarcimento sofrerá o fenômeno da preclusão.

§ 5º Os relatórios serão publicados no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Arapiraca, separados por vereador, mês e ano.

**Art. 19** Poderá o vereador delegar ao servidor lotado em seu gabinete o compromisso de encaminhar a prestação de contas da verba indenizatória utilizada.

*p*

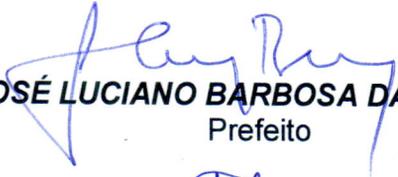
*[Handwritten signature]*

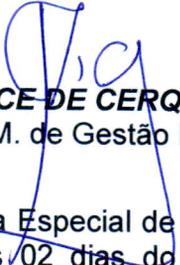


**Art. 20** Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato da mesa, devendo o ato ser publicado no diário oficial dos municípios.

**Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a resolução 326/2020, bem como outras disposições em contrário.

Prefeitura de Arapiraca, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2023.

  
**JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA**  
Prefeito

  
**MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA**  
Secretária M. de Gestão Pública

Esta Lei foi registrada na Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2023, devendo a sua publicação ser feita de acordo com as normas legais.

  
**MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA**  
Coordenadora Especial I – Atos e Registros Administrativos



**ANEXO I**

**LEI Nº 3. 612 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023**

**REQUERIMENTO PADRÃO - VERBA INDENIZATÓRIA**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPIRACA, ESTADO DE ALAGOAS \_\_\_\_\_, no exercício do cargo de Vereador (a) desta Casa de Leis, com fulcro na **LEI 3. 612 DE 02 DE OUTUBRO/2023**, vem requerer a V. Exa. o pagamento de **Verba Indenizatória no valor de R\$ \_\_\_\_\_**, para ressarcimento de despesas concernentes ao exercício do seu mandato, realizadas no **MÊS E ANO**, conforme especificadas na **Relação de Pagamentos em anexo**, devidamente acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios, na forma estabelecida na **LEI 3. 612 DE 02 DE OUTUBRO/2023** em referência.

Para os devidos efeitos jurídicos e legais, assume o **Requerente** inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade dos documentos apresentados para o fim requerido, atestando que todas as despesas foram realizadas na forma legal e regulamentar.

Nesta oportunidade, eu, vereador \_\_\_\_\_, declaro que as informações acima prestadas e elencadas no anexo deste requerimento, são de minha inteira responsabilidade, o qual atesto desde já que são verdadeiras.

Arapiraca, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

\_\_\_\_\_  
REQUERENTE

